

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 037.333/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87) e Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00)

Representação Legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), representando Rosária de Fátima Chaves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (BRALF/2013), DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – AÇÃO ESTRUTURA (PDDE-ESTRUTURA/2016) E DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE/2016). APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS RELATIVAS AO PDDE/2016 E PDDE-ESTRUTURA/2016 PELA PREFEITA SUCESSORA. APROVAÇÃO PELO FNDE. PERMANÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AO BRALF/2013. CITAÇÃO DO EX-GESTOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUDIÊNCIA DA PREFEITA SUCESSORA. DEMONSTRAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS VISANDO O RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 70-72):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito do Município de Cururupu/MA (gestão 2013/2016), e da Sra. Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), ex-Prefeita (gestão 2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, à conta do Programa Brasil Alfabetizado – exercício de 2013 (**BRALF/2013**), do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Estrutura – exercício de 2016 (**PDDE-Estrutura 2016**) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2016 (**PDDE/2016**), referenciados na peça 3 destes autos.

HISTÓRICO

2. Na primeira instrução preliminar (peças 7, 8 e 9), após o exame das peças deste processo, verificou-se a ausência do Termo de Instauração de TCE, do Relatório do Tomador de Contas, dos extratos bancários, do demonstrativo do débito e das notificações expedidas aos responsáveis, que foram inclusive citados no relatório de auditoria emitido pela Controladoria Geral da União (peça 3, p. 2-3, itens 6 e 7). Então, concluiu-se pela necessidade de diligenciar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para encaminhar a este Tribunal os respectivos documentos, uma vez que eram essenciais para o deslinde do feito, e, além disso, são exigidos no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para comporem o procedimento.

3. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), a diligência foi realizada por meio do Ofício 2015/2019-TCU/Secex-TCE, de 23/4/2019 (peça 11), e o FNDE, em resposta, encaminhou os documentos requeridos por meio do Ofício nº 17691/2019/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 14).
4. Ademais, o FNDE encaminhou, ainda, as prestações de contas do **PDDE/2016** (peça 13) e do **PDDE-Estrutura/2016** (peça 17), intempestivas, ambas apresentadas pela Sra. Rosária de Fátima Chaves, ex-Prefeita (gestão 2017/2020), através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), em 6/2/2019 e 3/7/2019, respectivamente.
5. Em face disso, na segunda instrução preliminar (peças 20, 21 e 22), com a autorização do Relator (peça 23), foi proposta diligência ao FNDE para solicitar os seguintes documentos técnicos:
 - 5.1. Cópia das Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas intempestivas, do **PDDE/2016** (peça 13) e do **PDDE-Estrutura/2016** (peça 17), do Município de Cururupu/MA;
 - 5.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.
6. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 23), a segunda diligência foi realizada por meio do OFÍCIO 30988/2020-TCU/Seproc, de 11/8/2020 (peça 24), e o FNDE, em resposta, encaminhou os seguintes documentos técnicos:
 - 6.1. NOTA TÉCNICA Nº 1997138/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 27 e 33), relativa à análise financeira do **PDDE-Estrutura/2016**;
 - 6.2. PARECER Nº 4371/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 28), relativo à análise da execução física do **PDDE-Estrutura/2016**;
 - 6.3. NOTA TÉCNICA Nº 1997841/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 29 e 32), relativa à análise financeira do **PDDE/2016**;
 - 6.4. PARECER Nº 4368/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 30), relativo à análise da execução física do **PDDE/2016**;
7. Em primeiro lugar, no que se refere ao **PDDE-Estrutura/2016**, os trechos relevantes dos documentos técnicos do FNDE informam o seguinte:
 - 7.1. NOTA TÉCNICA Nº 1997138/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 27 e 33):
 6. CONCLUSÃO:
 - 6.1. Diante do exposto, **esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas**, tendo em vista o exposto no item 5. (grifos acrescidos)
 - 7.2. PARECER Nº 4371/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 28):
 4. CONCLUSÃO
 - 4.1. Quanto à prestação de conta da Unidade Executora:
 - 4.1.1. Há constatações de impropriedades na execução do PDDE/ESTRUTURA - 2016, sendo que **os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa**, conforme descritos nos itens 3.1.1 e 3.1.2, mas serão ressalvados neste parecer.
 - 4.1.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que **há constatações que vão ao encontro do atingimento com ressalvas do objeto e objetivo do programa** por parte das Unidades Executoras (UEx). (grifos acrescidos)
8. Em segundo lugar, no que se refere ao **PDDE/2016**, os trechos relevantes dos documentos técnicos do FNDE informam o seguinte:
 - 8.1. NOTA TÉCNICA Nº 1997841/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 29 e 32):
 6. CONCLUSÃO:

- 6.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto no item 5. (grifos acrescidos)
- 8.2. PARECER Nº 4368/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 30):
4. CONCLUSÃO
- 4.1. Quanto à prestação de contas da Entidade Executora:
- 4.1.1. Há constatação de apresentação da Prestação de contas do PDDE/2016, mesmo que enviada ao FNDE intempestivamente, em 06/02/2019, com elementos probatórios, os quais analisados indicam não haver evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do Programa, mas serão ressalvados, conforme descrito no item: 3.1.1 deste parecer.
- 4.1.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que há constatações que vão ao encontro do atingimento com ressalvas do objeto e objetivo do Programa, por parte da Entidade Executora (EEx).
- 4.1.3. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:
- 4.1.4. Há constatação de apresentação da Prestação de contas do PDDE/2016 enviada ao FNDE intempestivamente, em 06/02/2019, com elementos probatórios, os quais analisados não indicam haver evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do Programa, mas será ressalvado, conforme descrito no item: 3.4.1 deste parecer.
- 4.1.5. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que há constatações que vão ao encontro do atingimento com ressalva do objeto e objetivo do Programa, por parte das Unidades Executoras (UEX). (grifos acrescidos)
9. Assim, com base nos documentos técnicos enviados pelo FNDE em resposta à segunda diligência, em face da apresentação intempestiva das prestações de contas do **PDDE/2016** e do **PDDE-Estrutura/2016**, a saber, a NOTA TÉCNICA Nº 1997138/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 27 e 33), referente à análise financeira do **PDDE-Estrutura/2016**, o PARECER Nº 4371/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 28), relativo à análise da execução física do PDDE-Estrutura/2016; a NOTA TÉCNICA Nº 1997841/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 29 e 32), referente à análise financeira do **PDDE/2016**, e o PARECER Nº 4368/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 30), relativo à análise da execução física do **PDDE/2016**, pode-se concluir pelo afastamento dos débitos relativos a ambos os programas PDDE-Estrutura/2016 e PDDE/2016, assim como pela desnecessidade de citação do responsável José Carlos de Almeida Junior em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais.
10. Por oportuno, ressalta-se que, como as prestações de contas do **PDDE/2016** e do **PDDE-Estrutura/2016** foram apresentadas intempestivamente, mas isso comprovadamente ocorreu antes da realização da citação e da audiência dos responsáveis, resta afastada a irregularidade consistente na omissão de ambas as prestações de contas, ou seja, no descumprimento do prazo para apresentá-las, podendo-se considerar a apresentação tardia das prestações de contas do PDDE/2016 e do PDDE-Estrutura/2016 como mera intempestividade, não devendo mais a responsável Rosária de Fátima Chaves ser ouvida em audiência em virtude disso. “A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão” (Acórdão 162/2019-Primeira Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).
11. Por outro lado, verifica-se que, para execução do **BRALF/2013**, o FNDE repassou a importância original total de **R\$ 23.733,99**, conforme relação de ordens bancárias (peça 16, p. 3) e extratos bancários (peça 16, p. 17-18):

Valor Original (R\$)	Data do crédito em conta
----------------------	--------------------------

14.464,69	3/7/2014
9.269,30	6/2/2015

12. Por seu turno, verifica-se que o prazo para prestar contas do **BRALF/2013** encerrou-se em 26/5/2017 (peça 16, p. 1), mas, até aquela data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE. Nesse sentido, conforme apontado na Informação 1888/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 19), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas do **BRALF/2013** pelo Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016) e Sra. Rosária de Fátima Chaves, ex-Prefeita (gestão 2017/2020).

13. Nesse particular, a Sra. Rosária de Fátima Chaves, ex-Prefeita (gestão 2017/2020) foi devidamente notificada, automaticamente, pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), por meio do Ofício 14229E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 10), conforme comprovante de peça 16, p. 14.

14. Quanto ao Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), o FNDE emitiu notificação por meio do Ofício 14830E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/02/2018, no entanto, a diligência retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT com a informação “**Mudou-se**” (peça 16, p. 11 e 15). Por este motivo, foi publicado Edital de Notificação nº 9, de 09/03/2018, publicado no D.O.U. de 13/3/2018 (peça 16, p. 13).

15. Por seu turno, mediante consulta ao Sistema SiGPC feita em **8/8/2022** (peça 69), verificou-se que os responsáveis também não apresentaram novos documentos junto ao instaurador e continuam inadimplentes em relação à omissão na prestação de contas do **BRALF/2013**.

16. Na terceira instrução preliminar (peça 38), com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 39 e 40), analisando-se os documentos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável José Carlos de Almeida Junior, assim como da necessidade de ouvir em audiência ambos os responsáveis, conforme se detalha a seguir:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **BRALF/2013**, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: Ordens Bancárias (peça 16, p. 3), Resultados Eleitorais (peça 16, p. 8-9), Extrato bancário (peça 16, p. 17-18), INFORMAÇÃO Nº 1188/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 16, p. 19-21).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 1/7/2011 (peça 37, p. 8-9).

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Parcelas de débito:

Valor Original (R\$)	Data do crédito em conta
14.464,69	3/7/2014
9.269,30	6/2/2015

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições para que o seu sucessor apresentasse a prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **BRALF/2013**, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: Ordens Bancárias (peça 16, p. 3), Resultados Eleitorais (peça 16, p. 8-9), Extrato bancário (peça 16, p. 17-18), INFORMAÇÃO Nº 1188/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 16, p. 19-21).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 1/7/2011 (peça 37, p. 8-9).

Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições para que o seu sucessor apresentasse a prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), ex-Prefeita (gestão 2017/2020), na condição de prefeita sucessora.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do **BRALF/2013**, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: Ordens Bancárias (peça 16, p. 3), Resultados Eleitorais (peça 16, p. 8-9), Extrato bancário (peça 16, p. 17-18), INFORMAÇÃO Nº 1188/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 16, p. 19-21).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 1/7/2011 (peça 37, p. 8-9).

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 40), foram efetuadas a citação e as audiências dos responsáveis, conforme detalhado a seguir:

a) José Carlos de Almeida Junior (citação e audiência):

Comunicação: OFÍCIO 4707/2021-TCU/Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 9/2/2021

Data da Ciência: **10/3/2021 (peça 45)**

Nome Recebedor: **Eric Peres**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: **25/3/2021**

b) Rosária de Fátima Chaves (audiência):

Comunicação: OFÍCIO 6659/2021-TCU/Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 23/2/2021

Data da Ciência: **25/3/2021 (peça 45)**

Nome Recebedor: **Ana Paula Chaves Asevedo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: **9/4/2021**

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram devidamente concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Carlos de Almeida Junior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a

responsável Rosária de Fátima Chaves apresentou razões de justificativa (peças 50 a 67), que será analisada na seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2014 a 2016 (peça 16, p. 3/7), as despesas não comprovadas foram executadas (peça 16, p. 57/65), e os responsáveis foram notificados acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

20.1. **BRALF/2013**, por meio do Ofício 14229E/2017-SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 10), e Edital de Notificação nº 9, de 9/3/2018, publicado no D.O.U. de 13/3/2018 (peça 16, p. 13), recebidos respectivamente em 18/9/2017 e 13/3/2018, conforme atestam os comprovantes de peça 16, p. 14 e 13;

20.2. **PDDE-Estrutura 2016**, por meio do Ofício 10506E/2017-SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 22), conforme comprovante de peça 16, p. 27, e Edital de Notificação nº 83, de 1/12/2017, publicado no D.O.U. de 4/12/2017 (peça 16, p. 26);

20.3. **PDDE/2016**, por meio do Ofício 10506E/2017-SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 22), conforme comprovante de peça 16, p. 27, e Edital de Notificação nº 6, de 15/2/2018, publicado no D.O.U. em 16/2/2018 (peça 16, p. 38).

Valor de Constituição da TCE

21. Como será proposto o afastamento dos débitos relativos ao **PDDE-Estrutura 2016** e ao **PDDE/2016**, restará apenas o débito relativo ao **BRALF/2013**. Nesse sentido, verifica-se que o valor atualizado desse débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de **R\$ 28.221,89** (peça 35), inferior a R\$ 100.000,00. No entanto, como se comprovará a seguir, há outros processos abertos envolvendo os mesmos responsáveis cujos débitos somados são superiores a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme o art. 6º, inciso I e § 2º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, motivo pelo qual será dada continuidade à instrução deste processo.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
José Carlos de Almeida Junior	029.406/2020-0 (TCE - ABERTO); 033.255/2020-2 (TCE - ABERTO); 006.418/2019-8 (TCE - ABERTO); 005.918/2019-7 (TCE - ABERTO); 000.538/2018-3 (TCE - ABERTO); 027.022/2018-8 (TCE - ABERTO).
Rosária de Fátima Chaves	005.918/2019-7 (TCE - ABERTO).

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno

do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. José Carlos de Almeida Junior

28. No caso vertente, salienta-se que a citação do responsável José Carlos de Almeida Junior se deu pela via postal (peças 43 e 45), utilizando o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 41).

29. Ressalta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna acerca das irregularidades discutidas nestes autos, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o responsável José Carlos de Almeida Junior deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado nestes autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das razões de justificativa da Sra. Rosária de Fátima Chaves

35. Em resposta à audiência que lhe foi dirigida (peça 44), a responsável, através de seu representante legal (peça 47), apresentou suas razões de justificativa (peças 50 a 67), em que argumenta, em síntese, o seguinte:

35.1. Afirma que o presente processo versa acerca da ausência da prestação de contas dos programas **BRALF/2013, PDDE/2016 e PDDE-Estrutura/2016** geridos pelo Sr. José Carlos de Almeida Júnior, prefeito à época;

35.2. Aduz que, em 2017, a gestão municipal passou a ser conduzida pela responsável, tendo a mudança de gestão sido feita sem transição, em especial, quanto aos programas em questão;

35.3. Ressalta que a responsável jamais geriu os recursos dos programas em questão, estando os aludidos programas pendentes da prestação de contas, o que fez com que a responsável enviasse notificação ao antecessor para que apresentasse a prestação de contas ou a documentação que possibilitasse a devida regularização, mas não houve qualquer manifestação do antecessor;

35.4. Alega que a responsável adotou as medidas legais cabíveis, ou seja, o requerimento de instauração das tomadas de contas especiais (conforme disposto no art. 84, do Decreto-Lei 200/1967) e o ajuizamento de ações de improbidade administrativa;

35.5. Assevera que a falta de documentação impossibilitou a apresentação da prestação de contas pela responsável;

35.6. Cita a Súmula 230 do TCU mediante a qual a responsabilidade do prefeito sucessor seria a de adotar as devidas providências no caso de o antecessor não disponibilizar as condições para que o sucessor apresentasse a prestação de contas;

35.7. Em função do exposto, conclui que não se pode atribuir à responsável (prefeita sucessora) a responsabilidade, a teor do art. 8º da Lei 8.443/1992;

35.8. Cita jurisprudência do TJ/MA que fundamenta o ajuizamento de ação civil pública pelo prefeito sucessor em face do prefeito antecessor faltoso (peça 50, p. 5-7 e 9);

35.9. Anota que o prefeito antecessor não deixou para a sua sucessora qualquer documento capaz de comprovar a aplicação dos recursos recebidos, não tendo havido qualquer transmissão de documentos indispensáveis às prestações de contas;

35.10. Cita decisão do TCU prolatada no TC 004.896/2007-0, mediante a qual, em caso similar, foi excluída a responsabilidade do prefeito sucessor (peça 50, p. 8);

35.11. Salaria que todas as medidas possíveis para elidir o dano foram adotadas pela responsável, conforme provam os documentos que acompanham a sua defesa;

35.12. Por fim, requer a exclusão da responsabilidade da Sra. Rosária de Fátima Chaves, por não ter gerido ou executado qualquer recurso dos programas **BRALF/2013, PDDE/2016 e PDDE-Estrutura/2016**, bem como por ter tomado todas as medidas determinadas por lei contra o ex-gestor.

Análise das razões de justificativa

36. Em primeiro lugar, em relação às decisões judiciais do TJ/MA colacionadas pela responsável, cabe ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial. Por oportuno, salienta-se que o TCU, obviamente, sujeita-se às decisões judiciais que lhe são diretamente dirigidas ou quando elas possuem caráter vinculante para toda a Administração.

37. Por outro lado, a prefeita sucessora foi ouvida em audiência em razão do descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 26/5/2017, dentro da sua gestão, bem como por supostamente não ter tomado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

38. No entanto, compulsando a documentação comprobatória trazida aos autos pela responsável, é forçoso concluir que a prefeita sucessora efetivamente ficou impossibilitado de

prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação.

39. Em casos assim, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, 3039/2011-2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

40. No caso concreto, verifica-se que a responsável acostou aos autos a seguinte documentação comprobatória das medidas de resguardo ao erário que adotou em razão de o prefeito antecessor não ter deixado para a prefeita sucessora qualquer documento capaz de comprovar a aplicação dos recursos recebidos, não tendo havido tampouco qualquer transmissão de documentos indispensáveis às prestações de contas mediante um procedimento adequado de transição de gestão (peças 51 a 67 dos autos):

40.1. **Peca 51:** Petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa datada de 22/6/2017 e movida pelo município em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior em relação aos recursos dos programas **PDDE, PDDE-Estrutura e PNATE**, exercício 2016, em função de ele não ter demonstrado a regularidade na aplicação dos aludidos recursos federais recebidos do FNDE;

40.2. **Peca 52:** Petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento ao erário, datada de 6/12/2017 e movida pelo município em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior em relação aos recursos do programa BRALF, exercício 2013, em função de ele não ter demonstrado a regularidade na aplicação dos aludidos recursos federais recebidos do FNDE;

40.3. **Peca 53:** Protocolo da Ação 1003751-72.2017.4.01.3700 movida em 6/12/2017 junto à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;

40.4. **Peca 54:** Protocolo da Ação 1003749-05.2017.4.01.3700 movida em 6/12/2017 junto à 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;

40.5. **Peca 55:** Protocolo da Ação 1001515-50.2017.4.01.3700 movida em 23/6/2017 junto à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;

- 40.6. **Peça 56**: Protocolo nº 58.531.039-6 feito em 6/12/2017 ante o Tribunal de Contas da União (TCU);
- 40.7. **Peça 57**: Requerimento feito em 22/6/2017 ao TCU para requerer a instauração de tomada de contas especial acerca dos recursos do **PDDE**, exercício 2016, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.8. **Peça 58**: Requerimento feito em 22/6/2017 ao TCU para requerer a instauração de tomada de contas especial acerca dos recursos do **PDDE-Estrutura**, exercício 2016, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.9. **Peça 59**: Requerimento feito em 4/12/2017 ao TCU para requerer a instauração de tomada de contas especial acerca dos recursos do **BRALF**, exercício 2013, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.10. **Peça 60**: Requerimento feito em 4/12/2017 ao TCU para requerer a instauração de tomada de contas especial acerca dos recursos do **BRALF**, exercício 2015, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.11. **Peças 61 e 62**: Representação feita em 4/12/2017 ao Ministério Público Federal para requerer a instauração de inquérito civil público para apuração de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade a fim de propor ações criminais acerca dos recursos do **BRALF**, exercício 2015, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.12. **Peça 63**: Representação feita em 22/6/2017 ao Ministério Público Federal para requerer a instauração de inquérito civil público para apuração de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade a fim de propor ações criminais acerca dos recursos do **PDDE**, exercício 2016, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.13. **Peça 64**: Representação feita em 22/6/2017 ao Ministério Público Federal para requerer a instauração de inquérito civil público para apuração de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade a fim de propor ações criminais acerca dos recursos do **PDDE-Estrutura**, exercício 2016, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.14. **Peça 65**: Notificação extrajudicial enviada pelo município ao Sr. José Carlos de Almeida Junior mediante a qual se requer que ele providencie o protocolo da prestação de contas dos recursos do **BRALF**, exercícios 2013 e 2015, ou apresente ao ente municipal a documentação necessária, sob pena de protocolo das ações cabíveis (supostamente recebida pela Sra. Delida Maria em 5/12/2017);
- 40.15. **Peça 66**: Protocolo da Representação feita em 5/12/2017 ao Ministério Público Federal para requerer a instauração de inquérito civil público para apuração de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade a fim de propor ações criminais acerca dos recursos do **BRALF**, exercício 2013, em face do Sr. José Carlos de Almeida Junior;
- 40.16. **Peça 67**: Notificação extrajudicial enviada pelo município ao Sr. José Carlos de Almeida Junior mediante a qual se requer que ele providencie o protocolo da prestação de contas dos recursos do **PDDE** e do **PDDE-Estrutura**, exercício 2016, ou apresente ao ente municipal a documentação necessária, sob pena de protocolo das ações cabíveis (supostamente recebida pela Sra. Genilde Azevedo em 20/12/2017).
41. Por conseguinte, analisando o teor da documentação colacionada pela prefeita sucessora, verifica-se que ela não apenas notificou diretamente o prefeito antecessor para que apresentasse a documentação comprobatória dos programas discutidos nestes autos, como também comunicou os fatos irregulares ao TCU e ao MPF, assim como ajuizou três ações judiciais de improbidade administrativa em face do prefeito antecessor versando sobre os aludidos recursos federais.
42. Dessa forma, verifica-se que a responsável adotou medidas efetivas de resguardo ao erário, conforme determinado pelos arts. 9.A e 9.B do IN 71/21, alterada pela IN 88/2020, in verbis:
- Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção

ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

43. Dessa forma, como se concluiu anteriormente no início desta instrução, em tendo restado afastados os débitos relativos a ambos os programas **PDDE-Estrutura/2016** e **PDDE/2016**, assim como ocorreu com a irregularidade consistente na omissão de ambas as prestações de contas, ou seja, no descumprimento do prazo para apresentá-las, podendo-se considerar a apresentação tardia das prestações de contas do **PDDE/2016** e do **PDDE-Estrutura/2016** como mera intempestividade, nos termos da jurisprudência majoritária deste Tribunal, também se pode afastar a irregularidade consistente no descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas do **BRALF/2013**, devendo, por esse motivo, serem acolhidas integralmente as suas razões de justificativa e julgadas regulares com ressalva as contas da responsável Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), ex-Prefeita (gestão 2017/2020).

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

45. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 27/5/2017, um dia após o vencimento do prazo para prestação de contas do **BRALF/2013**, e o ato de ordenação da citação ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 5/2/2021 (peça 40).

46. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

47. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência do gestor, o que revela grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um

administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José Carlos de Almeida Junior não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável José Carlos de Almeida Junior, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Quanto à responsável Rosária de Fátima Chaves, entendeu-se que as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe foi imputada (“Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do **BRALF/2013**”), de modo que sua responsabilidade deve ser afastada, propondo-se, assim que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, relativamente ao **BRALF/2013**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU.

52. Por fim, devem ser afastados os débitos relativos aos programas **PDDE-Estrutura/2016** e **PDDE/2016**, assim como devem ser afastadas as irregularidades consistentes na omissão de ambas as prestações de contas, ou seja, no descumprimento do prazo para apresentá-las, podendo-se considerar a apresentação tardia das prestações de contas do **PDDE/2016** e do **PDDE-Estrutura/2016** como mera intempestividade, nos termos da jurisprudência majoritária deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) afastar os débitos relativos aos programas **PDDE-Estrutura/2016** e **PDDE/2016**, assim como as irregularidades consistentes na omissão de ambas as prestações de contas, podendo-se considerar a apresentação tardia das prestações de contas correspondentes como mera intempestividade, nos termos da jurisprudência majoritária deste Tribunal;
- b) acatar integralmente as razões de justificativa apresentadas pela responsável Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), ex-Prefeita (gestão 2017/2020);
- c) julgar regulares com ressalva as contas da responsável Rosária de Fátima Chaves, relativamente ao **BRALF/2013**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU;
- d) considerar revel o responsável José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Carlos de Almeida Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados apenas ao Sr. José Carlos de Almeida Junior:

Valor Original (R\$)	Data do crédito em conta
14.464,69	3/7/2014
9.269,30	6/2/2015

f) Aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, com as seguintes considerações (peça 73):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, tendo como responsáveis o Sr. José Carlos de Almeida Júnior, ex-prefeito de Cururupu/MA (2013/2016), e a Sra. Rosária de Fátima Chaves, ex-prefeita (2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta de três programas: Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2013, Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Estrutura – PDDE-Estrutura/2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2016.

2. Após a instauração da presente TCE, foram apresentadas pela Sra. Rosária de Fátima Chaves as prestações de contas do PDDE/2016 e do PDDE-Estrutura/2016. Tal envio, embora intempestivo, foi realizado antes da citação e da audiência dos responsáveis por parte do TCU.

3. Ante a apresentação desses elementos, foi realizada diligência junto ao FNDE para o envio dos documentos técnicos que analisaram essas prestações de contas, os quais foram devidamente encaminhados e acostados às peças 27-30 e 32-33.
4. Nessas manifestações, o FNDE concluiu inexistirem evidências de prejuízos ao cumprimento dos objetivos dos programas. Assim, a unidade técnica propôs o afastamento dos débitos relativos aos dois programas.
5. Quanto ao Programa BRALF/2013, não foram apresentados elementos ou documentos a título de prestação de contas, permanecendo a omissão.
6. Em vista disso, foi realizada nova citação e a audiência dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa e razões de justificativa. A citação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, no âmbito do BRALF/2013, e a audiência em razão da omissão no dever de prestar contas.
7. Regularmente notificados, apenas a Sra. Rosária de Fátima Chaves apresentou razões de justificativa, devendo ser considerado revel o Sr. José Carlos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.
8. Ante a ausência de elementos a respeito da aplicação dos recursos do Programa BRALF/2013, a unidade técnica propõe a condenação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior no débito apurado (R\$ 28.221,89) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.
9. Já na análise das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosária, a SecexTCE entendeu por acolher os argumentos da responsável. Levando em conta a documentação acostada aos autos, a unidade instrutora concluiu que a prefeita sucessora teria ficado impossibilitada de prestar contas pela ausência de disponibilização dos documentos relacionados à execução do programa pelo seu antecessor. Somado a isso, a responsável comprovou ter adotado medidas visando o resguardo do patrimônio público (peças 51 a 67).
10. Com base nisso, a SecexTCE propõe que as contas da Sra. Rosária de Fátima Chaves sejam julgadas regulares com ressalva.
11. Por fim, quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, verifico que essa questão foi analisada com base no Acórdão 1441/2016-Plenário. Tendo em conta a recente aprovação pelo TCU de norma regulamentadora sobre essa matéria, consubstanciada na Resolução 344/2022, cabe reavaliar este ponto no presente parecer.
12. Conforme pontuado pela instrução técnica, o vencimento para apresentação das contas do BRALF/2013 ocorreu em 27/5/2017 e o presente processo de TCE foi autuado em 25/10/2018. A tramitação do mesmo se deu de forma regular, com a primeira instrução técnica elaborada em 21/2/2019 (peça 7), com o envio de diligência ao FNDE, em 8/5/2019, dentre outras tramitações. As citações e audiências foram realizadas em 10/3/2021 e 25/3/2021 (peças 43 a 46).
13. Com base nesses marcos temporais, não vislumbro, portanto, a ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória, como também não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.
14. Ante o exposto, este representante do MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento indicada à peça 70, p. 14-15, a qual mereceu a concordância dos dirigentes da unidade técnica (peças 71 e 72).”

É o relatório.